



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723750/2017-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente VERA LUCIA BORGES DE ALBUQUERQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

ERRO DE CÁLCULO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Constatada a ocorrência de erro no demonstrativo de cálculo apresentado na decisão recorrida, impõe-se a sua correção para a apuração do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 21/25) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014 (e-fls. 12/19), no qual se apurou a Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício de R\$ 25.512,80 referente à fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social.

A Impugnação (e-fls. 02/04) foi julgada Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 34/38).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/08/2018 (e-fls. 44), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 23/08/2018 (e-fls. 51, 61) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Eu, Vera Lucia Borges de Albuquerque, inscrita no Ministério da Fazenda sob CPF n.º 135935874-91, casada, Orientadora Pedagógica, residente a rua Dr. Artur Gonçalves n.º 45 apt. 102, Madalena, Recife, concordo em parte com o Acórdão n.º 9-67397, referente ao processo n.º 10480-723.750/2017-16 mas, descordo do valor calculado do item n.º 14 (quatorze) da planilha apresentada, como imposto a pagar apurado após alterações no montante de R\$ 1.773,31 (hum mil setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos) pelo motivo abaixo:

Conforme declaração de rendimentos de ajustes anuais anexa, refeita e não transmitida a receita federal, a qual seria uma declaração retificadora n.º 2 de ajuste anual exercício 2014, a contribuinte teria um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 695,22 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos) e não os R\$ 1,773,31 (um mil setecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) constantes na planilha como imposto suplementar a pagar nos autos.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o Colegiado a quo considerou procedente em parte a Impugnação apresentada, afastando a omissão de rendimentos de R\$ 10.682,30 relativa ao período de 08 a 12/2013.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada concorda com a parcela do lançamento mantida no julgamento de primeira instância, mas aponta erro de cálculo no demonstrativo constante da decisão recorrida.

Com efeito, da análise do referido demonstrativo, verifica-se que o Relator a quo deixou de deduzir do imposto apurado de R\$ 11.456,53 (linha 7) a contribuição previdenciária do empregador doméstico de R\$ 1.078,08 declarada pela contribuinte (linha 8), o que ocasionou a incorreção no imposto a pagar obtido (linha 14). Note-se que a própria equação constante da linha 17 indica a dedução da contribuição previdenciária do empregador doméstico no cálculo do imposto, restando claro o equívoco alegado pela recorrente.

Em vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para que seja corrigido o erro de cálculo no demonstrativo do acórdão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll